



Porto Alegre, 03 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 26.235/2022.

I. A Câmara Municipal de Três Passos, solicita ao **IGAM** orientação técnica e jurídica do IGAM acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 139 de 2023, que *“Altera a Lei Municipal nº 5.496 de 2019 que dispõe sobre a reestruturação do plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências.*

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende o disposto no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao conteúdo, a proposição pretende a alteração do art. 4º da Lei Municipal nº 5.496, de 2019¹, que dispõe sobre o Plano de Cargos e funções dos Servidores Públicos do Município de Três Passos, para aumentar vagas nos cargos de Arquiteto e Engenheiro Civil.

O projeto de Lei prevê a alteração do art. 4º da Lei, que passará a vigência prevendo 02 vagas para o cargo de Arquiteto e 02 vagas para o cargo de Engenheiro Civil.

A justificativa trazida para a proposição, indica que a Secretaria Municipal de Planejamento diagnosticou falta de servidores em quantidade suficiente para desempenhar serviços técnicos da área da engenharia/arquitetura.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei encontra-se viável do ponto de vista jurídico, contudo, salienta-se que a viabilidade do projeto resta ainda, condicionada à análise do estudo de impacto financeiro e orçamentário.

O ato que tenha por finalidade majorar despesas com pessoal precisa, obrigatoriamente, ser ato derivado de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto no inciso I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e art. 79 da Lei Orgânica do Município, para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2019/550/5496/lei-ordinaria-n-5496-2019-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-plano-de-classificacao-de-cargos-e-funcoes-criacao-e-extincao-de-cargos-estabelece-o-plano-de-pagamento-e-da-outras-providencias?r=p> Acesso nesta data.



Além disso, o ato que aumente a despesa com pessoal sem previsão específica na LDO será considerado NULO de pleno direito, conforme especifica o art. 21², o mesmo fundamento serve para a criação de cargos como ocorre no presente projeto.

Passa-se à conclusão.

III. Pelo exposto, o IGAM entende pela necessidade de ajustes técnicos no Projeto de Lei nº 139 de 2023, para criar vagas nos cargos de Arquiteto e Engenheiro Civil, restando condicionada a apresentação do demonstrativo do impacto orçamentário, bem como a previsão específica na LDO.

O IGAM permanece à disposição.


JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM


**MARIA APARECIDA CARDOSO DA
SILVEIRA**
OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM

² STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...)5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.